SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725968 - SP (2024/0313137-0)

RELATOR	:	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALVARO ALVES
ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No que diz com os honorários recursais, não merece acolhimento a pretensão em diminuir o percentual aplicado na decisão ora agravada, porquanto a majoração não atingiu o limite legal (de 20%), na medida em que foi determinado apenas o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47140074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: ff4ca7a6-baf4-41c5-a255-4bb714d6caf2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA47140074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/04/2025 21:27:10
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: ff4ca7a6-baf4-41c5-a255-4bb714d6caf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725968 - SP (2024/0313137-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ALVARO ALVES
ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. Sem esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, não há como modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias de modo a considerar demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

2. Não se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. No que diz com os honorários recursais, não merece acolhimento a pretensão em diminuir o percentual aplicado na decisão ora agravada, porquanto a majoração não atingiu o limite legal (de 20%), na medida em que foi determinado apenas o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVARO ALVES contra decisão, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

especial por incidência da Súmula 7 do STJ, no tocante à falta de comprovação de exposição aos agentes nocivos, e das Súmulas 283 e 284 do STF, por ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 338/342).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que todos os fundamentos expostos no acórdão da origem "foram devida e integralmente rebatidos", pois, "quando da interposição do Recurso Especial o recorrente colacionou o trecho do acórdão a ser combatido e realizou o devido cotejo analítico entre aquele e as razões de insurgência, alicerçadas na violação ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91" (e-STJ fl. 352).

Requer, ainda, o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, aduzindo que a controvérsia traduz matéria de direito, e não fática, como se lê do seguinte trecho (e-STJ fl. 353):

> Assim, a matéria fático-probatória é incontroversa e foi bem delimitada pelo *decisum* combatido, de modo que a discussão travada nos autos é exclusivamente jurídica e se refere à correta aplicação dos conceitos de habitualidade e permanência, para fins de reconhecimento de especialidade laboral, nos casos em que há exposição à periculosidade.
> [...]
> Neste contexto, urge observar que o próprio v. acórdão recorrido destacou que o Recorrente dirigia empilhadeiras e que: “De acordo com o laudo pericial judicial produzido na Justiça do Trabalho, a parte autora gastava entre cinco e dez minutos, duas vezes por dia, para abastecer a empilhadeira (pit-stop), não configurando habitualidade e permanência a agente perigoso (GLP)” (grifo nosso).
> Portanto, a questão efetivamente debatida nestes autos é, em resumo, saber se o abastecimento DIÁRIO e DUAS VEZES POR DIA de empilhadeira com GLP caracteriza esta atividade como habitual e permanente, ou não.

Postula, ao final, que, se acolhida a irresignação, sejam fixados os honorários advocatícios em seu favor. Porém, se mantida a decisão, que seja diminuído o percentual arbitrado na decisão ora agravada: "Isso pois, a sentença de origem ficou o percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa e o I. Relator majorou em 10% sobre o valor já arbitrado, razão pela qual atingido o máximo legal" (e-STJ fl. 355).

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 365).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhimento a pretensão recursal.

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

Segundo colhe-se dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, por concluir pela impossibilidade de reconhecimento da atividade especial no período controvertido, visto que o manuseio do gás liquefeito de petróleo – GLP, nas condições em que realizada pelo autor, não caracterizaria a exposição direta e permanente ao agente, como se lê do seguinte trecho (e-STJ fls. 283 /284):

> Com efeito, esta Turma, ao negar provimento à apelação, o fez sob o entendimento de que não se reconhece o período como especial de 01/07/05 a 30/06/15, laborado na Mercedes Benz do Brasil S/A, no cargo de operador de logística/empilhadeira, no qual tinha por função "Receber, manejar, armazenar, expedir materiais. Informar s/materiais críticos. Confrontar dados teóricos e real de estoque. Providenciar abastecimento de materiais aos supermercados de montagem de produtos (agregados/veículos). Dar baixa de consumo nas previsões de montagem. Elaborar listas, planilhas/gráficos p /atender aos diversos controles de logística. Dirigir empilhadeira/kadyketo, caminhão e rebocador". De acordo com o PPP (ID 159546728), a exposição a ruído era abaixo do limite previsto em lei. Não consta a exposição a outros agentes nocivos. **De acordo com o laudo pericial judicial produzido na Justiça do Trabalho (ID 159546729), a parte autora gastava entre cinco e dez minutos, duas vezes por dia, para abastecer a empilhadeira (pit-stop), não configurando habitualidade e permanência a agente perigoso (GLP). Assim, não faz jus a parte autora à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição**.
>
> Ademais, como bem posto pelo douto Juízo sentenciante (ID 159546795):
>
> "A efetiva exposição a GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano e isômeros do butanoprincipalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanotiol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ('tóxicos orgânicos [...] I – hidrocar-bonetos (ano, eno, ino)'), no contexto de 'trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos'. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.
>
> **O manuseio de GLP, nas condições em que realizada pelo autor, não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculo-sidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.**

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

> **Ademais, consoante informações constantes no PPP apresentado e no laudo, especialmente acerca da descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade no r. período.**" (Grifos acrescidos)

Desse modo, o conhecimento do recurso especial, a fim de modificar a conclusão do Tribunal de origem no tocante à comprovação da alegada exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
> 2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.
> 3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 1º.9.2015.
> 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AR Esp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, D Je 17/10/2016.)

Cumpre registrar, ainda, que remanesceu sem enfrentamento outro fundamento adotado pela Corte de origem para não reconhecer a especialidade do labor, qual seja, o de que "o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade", sendo, portanto, considerado "descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis" (e-STJ fl. 284).

Como é cediço, a falta de pertinência entre as razões do recurso especial e a decisão questionada atrai o óbice contido na Súmula 284 do STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DO WRIT. VEICULAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF quando o recurso veicular razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.
> 2. No caso, a decisão agravada apenas reconheceu a incompetência do STJ, por não se configurar a hipótese do art. 105, I, b da CF/88, matéria não recorrida.
> 3. Agravo Regimental do Impetrante não conhecido.(AgRg no MS 19.557/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017).
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
> 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.
> 3. Não é possível conhecer de recurso especial que invoca como violado dispositivo de lei federal que não possui comando normativo apto a infirmar a tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF.
> 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 290.622/MG, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017).

Ademais, "(...) como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido, e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles'" (REsp 1.666.566/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

Quanto ao mais, no que diz respeito aos honorários recursais, não merece acolhimento a pretensão em diminuir o percentual aplicado na decisão ora

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

agravada, porquanto ao contrário do sustentado pelo agravante, a majoração não atingiu o limite legal (de 20%), na medida em que foi determinado apenas o acréscimo de 10% do valor já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46449968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/03/2025 16:57:05
Código de Controle do Documento: ac3b25b1-dfce-4b0a-8805-b01e263296d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.725.968 / SP

Número Registro: 2024/0313137-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114847920204036183

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALVARO ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALVARO ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA47112366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:31:26
Código de Controle do Documento: 33d08c6e-76f6-4bf8-af9e-b2443fb2ec97

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:31:26
Código de Controle do Documento: 33d08c6e-76f6-4bf8-af9e-b2443fb2ec97